



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 534 — Autoriza o Instituto Nacional de Estatística a recrutar os indivíduos julgados indispensáveis à execução dos trabalhos relativos à obtenção dos elementos da estatística agrícola necessários ao cálculo do rendimento e do capital nacionais e do nível de consumos de produtos alimentares.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 39 535 — Introduce alterações no mapa 1 da Lei n.º 2 049, que promulga a Organização dos Serviços de Registo e do Notariado — Torna aplicável, quanto aos seus vencimentos, aos conservadores e notários que, em consequência da nova classificação, fiquem a servir em lugares de classe inferior à sua classe pessoal o regime previsto no § 4.º do artigo 148.º da referida lei.

Ministério das Obras Públicas:

Orçamento da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário para o ano de 1954.

Art. 4.º Os abonos referidos nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei serão, sob proposta do director do Instituto, fixados pelo Ministro da Presidência, mediante prévio acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Todas as despesas resultantes de inquéritos para obtenção dos elementos da estatística agrícola necessários ao cálculo do rendimento e do capital nacionais e do nível de consumos de produtos alimentares serão processadas e mandadas pagar de conta da verba global especialmente inscrita para esse fim no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 6.º É aplicável o disposto neste decreto-lei às despesas da mesma natureza já efectuadas.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 534

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Instituto Nacional de Estatística autorizado a recrutar os indivíduos julgados indispensáveis à execução dos trabalhos relativos à obtenção dos elementos da estatística agrícola necessários ao cálculo do rendimento e do capital nacionais e do nível de consumos de produtos alimentares.

§ único. A admissão e a exoneração dos indivíduos a que se refere o corpo deste artigo serão efectuadas por simples despacho ministerial e com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Os indivíduos admitidos ao abrigo deste decreto-lei serão abonados duma remuneração mensal, variável conforme os trabalhos a que forem destinados, mas nunca superior à dos aspirantes do quadro do Instituto Nacional de Estatística.

§ único. Aqueles que, por possuírem competência para tal, sejam cometidas funções de direcção ou orientação poderá ser atribuída uma gratificação mensal.

Art. 3.º Aos agentes recenseadores, aos regedores e aos funcionários das câmaras municipais e dos grêmios da lavoura e suas delegações que sejam encarregados da recolha e centralização dos boletins de inquérito serão também atribuídas remunerações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto n.º 39 535

Ao aprovar a actual classificação das conservatórias e cartórios notariais, nos termos já estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 37 666, de 19 de Dezembro de 1949, previu a Lei n.º 2 049 a possibilidade de, por decreto, vir a ser alterada essa classificação, quando o movimento do serviço o justificasse.

Decorridos cerca de três anos sobre a entrada em vigor da reforma, os elementos entretanto coligidos, respeitantes ao movimento e rendimento de todos os serviços, revelaram que a classificação atribuída a alguns deles acusa anomalias flagrantes.

Existem conservatórias e cartórios de classe inferior com maior rendimento e movimento do que outros de mais elevada categoria, e nem sempre esta incongruência é justificada pela situação e importância das respectivas localidades da sua sede.

O conhecimento do que se refere suscitou a necessidade de ser revista a classificação de algumas con-

servatórias e cartórios, por forma a corrigir as desigualdades verificadas nas categorias atribuídas a serviços da mesma espécie, sem contudo se sacrificar o princípio da proporcionalidade entre os lugares das diferentes classes, nas condições previstas na lei.

A essa revisão procedeu o conselho técnico dos registos e do notariado, que veio a manifestar-se no sentido de elevar e baixar a classe actual de determinados serviços em proposta ulteriormente submetida ao parecer do conselho administrativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Assim:

Nos termos do § 4.º do artigo 14.º da Lei n.º 2 049;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o mapa I da Lei n.º 2 049 nos seguintes termos:

1.º São classificados de 1.ª classe:

a) As conservatórias do registo civil de:

Chaves.
Oliveira de Azeméis.

b) As conservatórias do registo predial de:

Almada.
Montijo.
Vila Franca de Xira.

c) As secretarias notariais de:

Guimarães.
Vila Nova de Gaia.

2.º São classificados de 2.ª classe:

a) As conservatórias do registo civil de:

Évora.
Mangualde.
Montemor-o-Velho.

b) As conservatórias do registo predial de:

Maфра.
Sertã.

c) Os cartórios notariais de:

Montemor-o-Novo.
Montemor-o-Velho.
Vila Praia da Vitória.
Vila Verde.

3.º São classificados de 3.ª classe:

a) As conservatórias do registo civil de:

Portimão.
Serpa.

b) As conservatórias do registo predial de:

Ribeira Grande.
Serpa.

c) Os cartórios notariais de:

Gouveia.
Idanha-a-Nova.
Oliveira do Bairro.
Seia.

Art. 2.º Aos conservadores e notários que, em consequência da nova classificação, fiquem a servir em lugares de classe inferior à sua classe pessoal ser-lhes-á aplicável, quanto aos seus vencimentos, o regime previsto no § 4.º do artigo 148.º da Lei n.º 2 049.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Orçamento para o ano de 1954, aprovado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas de 11 de Janeiro de 1954 e visado por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro em 27 de Janeiro de 1954

Artigos	Designação da receita	Total por classes
RECEITA		
CAPÍTULO 1.º		
1.º	Dotação inscrita a favor desta Junta para o ano de 1954 (capítulo 12.º, artigo 113.º):	
	1) Escolas técnicas — Construções e obras novas — Para obras novas e prosseguimento das obras em curso:	
	a) Vencimentos e salários do pessoal	800.000\$00
	b) Estudos	500.000\$00
	c) Obras em curso	24.700.000\$00
	d) Obras novas	20.000.000\$00
		46.000.000\$00
2.º	Saldo que transita de 1953, nos termos do § único do artigo 2.º do Decreto n.º 28 604, de 21 de Abril de 1938:	
	1) Edifícios para a instalação de liceus (Decretos n.ºs 28 604, 33 618 e 35 201)	1.500.000\$00
		47.500.000\$00
	<i>Total da receita</i>	47.500.000\$00